

lento para utilizar água da rêde sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido dos consumidores ou por defeito da instalação interior, ou dos aparelhos de distribuição de águas.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Modêlo da carta do curso complementar dos liceus, conferida nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936:

REPÚBLICA PORTUGUESA



..., REITOR DA UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faço saber que ..., filho de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo concluído em ... de ... de 193... o exame de aptidão para ..., nos termos do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, foi aprovado com a classificação de ... valores, conforme consta do respectivo livro n.º ..., a fl. ...

Pelo que, para os efeitos legais, lhe mandei passar, nos termos do artigo 11.º do citado decreto-lei, o presente diploma, que corresponde ao do curso complementar de ciências dos liceus e vai por mim assinado e autenticado com o sêlo branco desta Universidade.

Universidade Técnica de Lisboa, ... de ... de 19...

O Reitor,

O Secretário,

Direcção Geral do Ensino Técnico, 26 de Fevereiro de 1937. — O Director Geral, *Nobre Guedes*.